



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ORDINÁRIO N. 747862

RECORRENTE(S): Fernando Renato Batista Calixto

PROCESSO(S) REFERENTE(S): 606324, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Bocaiúva, 1996

PROCURADOR(ES): José Waldivino dos Reis – OAB/MG 111727, Genildo Cardoso de Moura – OAB/MG 70556 e outros

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESCRIÇÃO – CANCELAMENTO DA MULTA. Reconhece-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, cancelando-se a multa aplicada ao responsável.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 08/04/2015

PROCESSO N°: 747.862

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA

RESPONSÁVEL: FERNANDO RENATO BATISTA CALIXTO (Prefeito Municipal à época)

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO/1996

PROCESSO PRINCIPAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 606.324

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Bocaiúva.

Apreciados em Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no dia 07/8/2007, foram julgadas irregulares as contratações que não atenderam aos requisitos previstos no art. 26, *caput*, e parágrafo único da Lei de Licitações e diversos convites, por terem infringido a Lei nº 8.666/93, imputando-se multa, no montante de R\$12.600,00, ao Sr. Fernando Renato Batista Calixto, ordenador de despesa à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado com a decisão, o recorrente, através de seu advogado, apresentou peça recursal, onde solicita o recebimento do recurso, seu provimento e o cancelamento das multas impostas.

O Presidente à época, Elmo Braz, autuou o documento como Recurso Ordinário, fl. 43.

O relator encaminhou os autos à diretoria técnica, que elaborou o relatório de fls. 46/58.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas pronunciou-se, às fls. 61/62, pela aplicação da prescrição, retornando os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Com lastro na certidão expedida pela Secretaria do Pleno, fl. 39, e considerando que, à época da interposição deste apelo, esta Corte de Contas se encontrava em um período de mudança regimental, tendo sido expedida Portaria específica para dispor sobre o sistema recursal, verifico que o presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 334 e 335 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 28 da Portaria nº 22/PRES/08, a saber:

Art. 28 – Os recursos protocolizados no Tribunal a partir de 18 de janeiro de 2008, contra decisões prolatadas sob a vigência da Lei Complementar nº 33/94, terão os procedimentos regidos pela Lei Complementar nº 102/08, **observando-se, quanto aos prazos estabelecidos para interposição dos recursos, o que for mais benéfico ao recorrente.** (grifei).

Assim, conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVÉCIO:
ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

2. Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer (fls. 61/62), considerando que o processo originário ficou paralisado sem a prática de qualquer ato processual, no período de 14/9/1999 a 03/10/2005 (fls. 733/734), perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos, e considerando ainda, a ausência de indícios de dano ao erário, opinou pela reforma da decisão, com o **reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.**

A Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – vigente à época do parecer do Ministério Público, previa em seu artigo 110-F, que a pretensão punitiva do Tribunal prescreveria quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapassasse o período de cinco anos.

Não obstante, a Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, acrescentou à Lei Orgânica desta Casa o art. 118-A, que estabelece os casos de reconhecimento de prescrição para os processos autuados até 15/12/2011, nos seguintes termos:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifei)

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível

Examinando os autos, constato que razão assiste à argumentação do Ministério Público, uma vez que conforme verificado no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, para aferição do prazo prescricional, pode-se sustentar que o processo principal permaneceu no mesmo setor por mais de 5 (cinco) anos, ou seja, de 14/9/1999 a 07/4/2006, quando a tramitação do feito foi retomada.

Essa assertiva pode ser sustentada pelo fato de que, dentro do período acima citado, o processo foi movimentado apenas dentro do mesmo setor, ou seja, do gabinete da diretoria técnica para a coordenadoria responsável e vice-versa. Dessa forma, essa movimentação não pode ser considerada como ato que interrompesse a contagem do prazo prescricional, denotando impulso oficial do processo a caracterizar exercício da pretensão punitiva a cargo desta Corte.

Assim, pelas razões expendidas, acolho a manifestação ministerial pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, utilizando, entretanto, para fundamentar o meu voto o disposto no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando a inexistência de qualquer indício de dano ao erário e constatada a paralisação do processo principal no mesmo setor, por mais de 5 (cinco) anos, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, disciplinada pelo parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, devendo ser cancelada a multa de R\$12.600,00 aplicada ao Sr. Fernando Renato Batista Calixto, ficando prejudicada a análise das razões recursais.

O recorrente e seu advogado devem ser intimados desta decisão, e após, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando a inexistência de qualquer indício de dano ao erário e constatada a paralisação do processo principal no mesmo setor, por mais de 5 (cinco) anos, em reconhecer de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, disciplinada pelo parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, devendo ser cancelada a multa de R\$12.600,00 aplicada ao Sr. Fernando Renato Batista Calixto, ficando prejudicada a análise das razões recursais. Intimem-se o recorrente e seu advogado desta decisão, e após, dê-se seguimento ao feito com as cautelas de estilo.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de abril de 2015.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/Di